

LEI Nº 5925, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
CAPACITAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO PARA O
ATENDIMENTO A ESTUDANTES
COM DIABETES MELLITUS TIPO 1
(DM1), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a obrigatoriedade de capacitação continuada dos profissionais da rede pública municipal de ensino, com foco no atendimento adequado a estudantes com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), especialmente em situações de emergência relacionadas à hipoglicemia ou hiperglicemia.

Art. 2º - A capacitação deverá abranger:

- I** - identificação precoce de sinais de descompensação glicêmica (hipoglicemia e hiperglicemia);
- II** - procedimentos básicos de assistência imediata;
- III** - manuseio de insumos de uso pessoal do aluno (glicosímetro, insulina, glucagon, alimentos de rápida absorção etc.);
- IV** - conhecimentos gerais sobre a condição crônica da DM1, suas implicações e cuidados necessários no ambiente escolar;
- V** - estratégias de inclusão e acolhimento do aluno com diabetes no contexto

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



educacional.

Art. 3º- As capacitações serão promovidas pela Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), em parceria obrigatória com a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), podendo contar com apoio de entidades especializadas, associações de pacientes, profissionais da endocrinologia pediátrica e outros especialistas na área.

Art. 4º- A capacitação prevista nesta Lei será obrigatória para os seguintes profissionais da rede pública municipal de ensino:

- I - professores regentes e auxiliares;
- II - diretores, coordenadores pedagógicos, auxiliares administrativos e orientadores educacionais;
- III - profissionais de apoio escolar (zeladores, merendeiras, cuidadores, monitores);
- IV - profissionais de saúde lotados nas unidades escolares, se houver.

Parágrafo único - A participação na capacitação deverá ocorrer anualmente, preferencialmente antes do início do ano letivo ou durante as semanas pedagógicas.

Art. 5º - As escolas deverão manter, em local visível e de fácil acesso à equipe escolar, protocolo de emergência para atendimento a alunos com DM1, com dados atualizados, plano individual de cuidados e contato dos responsáveis legais e de emergência médica.

Art. 6º - A execução da presente Lei dar-se-á sem prejuízo do calendário letivo e poderá integrar as ações de formação continuada promovidas pela SEDUC.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal, suplementadas se necessário, observando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTORIA: BOAZ DE LIMA GINO

COAUTORES: PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA - RITA DE CASSIA MONTEIRO GOMES - JACQUELINE FERREIRA GOUVEIA - IVANISA PEREIRA DA SILVA - AURICÉLIA BEZERRA - WILLIAM DOS SANTOS BAZILIO - RAIMUNDO FARIAS GREGÓRIO JUNIOR - ANTÔNIO VIEIRA NETO - LUIZ BEZERRA DE SOUSA (BADÚ) - JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS NETO - VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA - FRANCISCO BENJAMIN DE MOURA - JOSÉ CLEILSON RODRIGUES VIEIRA - FRANCISCO RAFAEL DO NASCIMENTO ROLIM - JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA SOBREIRA.



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

LEI

DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O ATENDIMENTO A ESTUDANTES COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 (DM1), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a obrigatoriedade de capacitação continuada dos profissionais da rede pública municipal de ensino, com foco no atendimento adequado a estudantes com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), especialmente em situações de emergência relacionadas à hipoglicemia ou hiperglicemia.

Art. 2º - A capacitação deverá abranger:

I - identificação precoce de sinais de descompensação glicêmica (hipoglicemia e hiperglicemia);

II - procedimentos básicos de assistência imediata;

III - manuseio de insumos de uso pessoal do aluno (glicosímetro, insulina, glucagon, alimentos de rápida absorção etc.);

IV - conhecimentos gerais sobre a condição crônica da DM1, suas implicações e cuidados necessários no ambiente escolar;

V - estratégias de inclusão e acolhimento do aluno com diabetes no contexto educacional.

Art. 3º- As capacitações serão promovidas pela Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), em parceria obrigatória com a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), podendo contar com apoio de entidades especializadas, associações de pacientes, profissionais da endocrinologia pediátrica e outros especialistas na área.

Art. 4º- A capacitação prevista nesta Lei será obrigatória para os seguintes profissionais da rede pública municipal de ensino:



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

- I - professores regentes e auxiliares;
- I - diretores, coordenadores pedagógicos, auxiliares administrativos e orientadores educacionais;
- III - profissionais de apoio escolar (zeladores, merendeiras, cuidadores, monitores);
- IV - profissionais de saúde lotados nas unidades escolares, se houver.

Parágrafo único - A participação na capacitação deverá ocorrer anualmente, preferencialmente antes do início do ano letivo ou durante as semanas pedagógicas.

Art. 5º - As escolas deverão manter, em local visível e de fácil acesso à equipe escolar, protocolo de emergência para atendimento a alunos com DM1, com dados atualizados, plano individual de cuidados e contato dos responsáveis legais e de emergência médica.

Art. 6º - A execução da presente Lei dar-se-á sem prejuízo do calendário letivo e poderá integrar as ações de formação continuada promovidas pela SEDUC.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal, suplementadas se necessário, observando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CMJN/CE

Autoria: Boaz de Lima Gino

Coautores: Pergentina Parente Jardim Catunda - Rita de Cassia Monteiro Gomes - Jacqueline Ferreira Gouveia - Ivanisa Pereira da Silva - Auricélia Bezerra - William dos Santos Bazilio - Raimundo Farias Gregório Junior - Antônio Vieira Neto - Luiz Bezerra de Sousa (Badú) - José Barbosa dos Santos Neto - Vanderlúcio Lopes Pereira - Francisco Benjamin de Moura - José Cleilson Rodrigues Vieira - Francisco Rafael do Nascimento Rolim - José Alexandre Oliveira Sobreira.